



Poder Judiciário da Paraíba  
Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**HABEAS CORPUS Nº 0803006-90.2020.815.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**IMPETRANTE** : Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire

**PACIENTE** : Jucie Marciel Alexandre

**IMPETRADO** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**HABEAS CORPUS. Impetração objetivando a libertação de apenado em razão da pandemia do COVID-19. Pedido requerido diretamente no Tribunal. Impossibilidade. Ausência de manifestação do Juízo da Execução. Supressão de instância. Ordem não conhecida.**

– A manifestação do Tribunal sobre matéria ainda não apreciada pelo juízo *a quo* configura supressão de instância, assim, inexistindo pedido de liberdade analisado em primeira instância inviável o conhecimento de *habeas corpus* que objetiva a concessão de ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

– *In casu*, não obstante o presente *mandamus* tenha como argumento o risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), observo que a impetrante não indica nenhum ato ou omissão da autoridade indigitada coatora que possa ser revisto por esta Corte, logo o pleito não pode ser analisado nesta oportunidade, sob pena de incorrer em supressão de instância, a qual, como é sabido, somente se justificaria se presente flagrante ilegalidade ou abuso de poder, situação não vislumbrada na espécie.

- Registre-se, por oportuno, que, conforme noticiado no sítio eletrônico deste Tribunal, a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba e a Secretaria Estadual de Saúde, em parceria, estão adotando nos estabelecimentos prisionais do Estado medidas de controle, prevenção e combate contra o COVID-19.

**Vistos, etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, em benefício de **Jucie Marciel Alexandre**, que se diz sofrer constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, ora apontado como autoridade coatora.

Ao que se depreende dos autos, o paciente encontra-se preso em razão de condenação criminal como incurso nos artigos 213 c/c o 224, “a”, e 226, II, todos do Código Penal (estupro com violência presumida em razão de ter sido cometido contra menor de 13 (treze) anos), cuja sentença já transitou em julgado.

Nas razões de impetração, em suma, alega-se que a liberdade do paciente se faz necessária em



virtude do risco de contágio pelo novo coronavírus, tendo em vista a atual e excepcional situação vivenciada pela saúde pública face à pandemia de COVID-19.

Além disso, afirma-se que deve ser observada a Recomendação 62/2020 do CNJ, pois, o coacto faz parte do grupo de risco, tendo em vista a sua idade avançada (53 anos de idade - cópia RG sob id. 5800510) e o fato de ser diabético e hipertenso.

Em razão de tais argumentos, pede-se a concessão de liminar para que seja revogada a prisão de Jucie Marciel Alexandre ou substituída por prisão domiciliar, com a posterior confirmação definitiva da ordem.

Assim, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **não tomo conhecimento da impetração.**

Isso porque, o pedido de liberdade do paciente motivado pelo risco de contágio pelo novo coronavírus não foi objeto de análise no juízo primevo, situação que impede a análise da questão de forma originária por este Eg. Tribunal de Justiça, pois, importaria em flagrante supressão de instância, o que não se admite. A propósito:

*“HABEAS CORPUS Nº. 0801493-87.2020.815.0000 – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital – PB. RELATOR : O Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio) IMPETRANTES : Jullyana Coutinho de Aquino, Jobson Ribeiro da Silva e Marcia Ledja dos Santos PACIENTE : José Coelho da Silva Filho. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DA PENA. Condenado em regime fechado. Pleitos de prisão domiciliar, cumprimento da pena em estabelecimento diverso e salvo conduto. Via imprópria. **Questões não formuladas ao magistrado singular. Supressão de instância. Não conhecimento da ordem. [...] Considerando que as matérias pleiteadas na impetração, não foram formuladas na instância primeva, qualquer pronunciamento deste Tribunal antes da análise dos pedidos em primeiro grau, representaria verdadeira e indevida supressão de instância.[...]. (0801493-87.2020.8.15.0000, Rel. Dr. João Batista Barbosa – Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio –, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 11/03/2020)***

*“[...] Se o pedido formulado pelo impetrante não foi analisado pelo Juízo de origem, torna-se inviável o conhecimento do "writ", sob pena de indevida supressão de instância.” (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.015869-9/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 04/03/2020 – excerto da ementa). Destaques nossos.*

Registre-se que, *in casu*, não obstante o presente *mandamus* tenha como argumento o risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), observo que a impetrante não indica nenhum ato ou omissão da autoridade indigitada coatora que possa ser revisto por esta Corte, o que inviabiliza a análise do pleito nesta oportunidade, sob pena de incorrer em supressão de instância, a qual, como é sabido, somente se justificaria se presente flagrante ilegalidade ou abuso de poder, situação não vislumbrada na espécie.

Frise-se, outrossim, que, no caso *sub examine*, ao que consta, o paciente encontra-se preso em razão de guia de recolhimento definitiva decorrente de sentença penal condenatória transitada em



julgado e não de prisão preventiva.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme noticiado no sítio eletrônico deste Tribunal, a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba e a Secretaria Estadual de Saúde, em parceria, estão adotando nos estabelecimentos prisionais do Estado medidas de controle, prevenção e combate contra o COVID-19.

Ante o exposto, sem mais delongas, liminarmente, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE WRIT.**

**Publicações e intimações necessárias.**

Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

Esta decisão servirá como meio autônomo de notificação.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. João Batista Barbosa**  
**Juiz de Direito convocado**  
**Relator**

